MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10675.000079/2001-89
SESSÃO DE	:	17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.356
RECURSO Nº	:	123.832
RECORRENTE	:	BOAVENTURA JOSÉ DE MAGALHÃES
RECORRIDA	:	DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL PARA ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
Não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional. É isenta do ITR a área de preservação permanente comprovada, através de Laudo Técnico.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

tmc

RECURSO Nº	:	123.832
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.356
RECORRENTE	:	BOAVENTURA JOSÉ DE MAGALHÃES
RECORRIDA	:	DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A)	:	ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração (fls.01/05) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) exercício de 1997, multa de ofício e juros de mora, no montante de R$ 72.177,88.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 17/37) tempestiva, solicitando que seja revisto o lançamento, de acordo com as informações contidas no laudo técnico anexado às fls.41/123. E requer perícia para comprovação da veracidade das informações do laudo.

A Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

> "ASSUNTO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
> EXERCÍCIO 1997.
>
> Ementa – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Se não se comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório ambiental, é legítimo o lançamento de ofício que glosa as áreas de preservação permanente e de utilização limitada indevidamente lançadas na DIAT. ".

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso** com as seguintes alegações:

- as áreas de preservação permanentes foram estabelecidas e definidas pela Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal) e a partir desta data os proprietários rurais estavam obrigados a respeitar estas áreas, o que foi cumprido religiosamente, como comprova o laudo de vistoria incluso (fls.41/123);

- a Lei 9393 de 19 de dezembro de 1996, que determinou ser a apuração do ITR responsabilidade do próprio contribuinte, estabelece taxativamente estarem excluídas do calculo as áreas de preservação permanente previstos na Lei 4.771;

- estes diplomas legais não estabelecem como os proprietários rurais comprovariam o cumprimento da legislação ambiental, donde se afirmar ser correta a comprovação, quando necessária, por quaisquer meios de prova em direito permitidos;

- acontece que a Secretaria da Receita Federal, pela Instrução Normativa criou uma obrigação acessória, cujo descumprimento acarretara penalidades para o contribuinte, quando somente a Lei pode estabelecer uma obrigação acessória;

- desta forma ferida está a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso II;

- do mesmo modo o CTN foi desrespeitado em seus artigos 97, inciso V e 113, parágrafo segundo, pois de acordo com estes dispositivos as obrigações acessórias, bem como a cominação de penalidades, somente podem ser estabelecidas, através de lei, sendo, portanto a Instrução Normativa 67/97 instrumento inidôneo para tal finalidade;

- a própria decisão recorrida reconheceu existir área preservação permanente na propriedade, somente não a aceitando como fator excludente do calculo do ITR por ter sido o ADA protocolizado no IBAMA fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Secretaria Federal nº 56/98, instrumento ineficaz para criar obrigação acessória e cominar penalidades;

- cita varias doutrinas.

- finaliza requerendo a revisão do grau de utilização, do valor da terra nua, da aplicação da alíquota do imposto, a existência de área de preservação permanente e utilização limitada.

Foi anexada às fls. 46 a cópia do DARF referente ao comprovante do depósito recursal, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Media Provisória nº 1.863-52 e suas reedições posteriores.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.832
ACÓRDÃO Nº : 301-30.356

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência do ITR/97, por ter o contribuinte deixado de apresentar os documentos que comprovam a área de preservação permanente de 406,0 ha, conforme demonstra o laudo apresentado desde a peça impugnatória.

Inicialmente é importante esclarecer que, o requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental só foi apresentado ao IBAMA em 08/11/2000, contrariando o prazo fixado na IN SRF nº 56/98, que deveria ser em 21 de setembro de 1998.

Assim, o referido requerimento foi considerado intempestivo pela decisão de Primeira Instancia, e a área de preservação permanente não foi excluída da tributação do ITR.

No caso, analisaremos a intempestividade do documento apresentado e posteriormente se o documento a ser emitido pelo IBAMA tem efeito constitutivo ou apenas declaratório.

Sobre esta questão de prazo para requerimento de emissão do Ato Declaratório Ambiental, cumpre observar que, é uma Instrução Normativa que instituiu o prazo para entrega deste documento, e que o simples descumprimento deste prazo, previsto na referida instrução não pode ser a condição que descaracteriza a área de reserva legal a ser certificada pelo IBAMA.

Por sua vez, a MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9393/96 assim dispôs:

> **"Art. 3º** O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 10. .....
> § 1º .....
> I - .....
> II - .....
> a) .....
> b) .....
> c) .....

> d) as áreas sob regime de servidão florestal.
> .....
>
> § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."(grifo nosso).

De se esclarecer que, as áreas da alínea "a" são as de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Como no caso em exame, trata-se de área de preservação permanente, estas áreas não estão mais sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme previsto na Medida Provisória 2.166/2000.

Portanto, se não existe mais nem a exigência de prévia comprovação destas áreas não há mais também que se falar em prazo de entrega do Ato Declaratório Ambiental, tendo em vista que a Medida Provisória acima descrita tem a sua aplicação a fato pretérito à sua edição, por encontrar respaldo no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional:

Sobre esta mesma questão, a Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardoso na Declaração de voto do Recurso 123.937, brilhantemente assim esclareceu:

> "Ressalte-se que, no caso de área de preservação permanente, o documento fornecido pelo IBAMA tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente, considera-se que esta sempre existiu, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.
>
> O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de uma área de preservação permanente, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se acaso o pedido de fls. 25 contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar *in loco*

a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção da área de preservação permanente, pela própria natureza esta, pode estar condicionada à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma data de protocolo."

Desta forma, entendo que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que, a área de preservação permanente **não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante,** conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Ademais o Laudo apresentado às fls. 41/123, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART comprova a existência da área de preservação permanente de 406 há para efeito de isenção do ITR.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10675.000079/2001-89
Recurso nº: 123.832

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.356.

Brasília-DF, 14 de maio de 2003.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: